CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 77/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Débora Santana.

EMENTA: "Institui o selo de responsabilidade social parceiros das mulheres, certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica".

RELATOR: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de parecer pela aprovação na íntegra de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Selo de Responsabilidade Social denominado "Parceiros das Mulheres", que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Inobstante a exposição que consta no parecer do respeitável relator, em que este aprova o projeto em sua totalidade, verifica-se que a iniciativa da proposição em análise

adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que, consoante ao que demonstrou o Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, **implica em incremento de despesa** ao Erário Municipal, **e não se trata de matéria tributária**, contrariando os termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que pela leitura dos arts. 4°, 5°, 6° e 8° desse, que dispõe sobre procedimentos para concessão e monitoramento do selo, observa-se incremento de despesas ao Município do Salvador, consequentemente, tornando-se impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1°, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária, por isso, torna-se passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Voto:

Face ao exposto, **voto, contrário ao parecer do relator**, no sentido de **REJEIÇÃO** ao **Projeto de Lei 77/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.